



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26192, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	ASSINATURAS		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00 1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00 1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00 2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00 2 200\$00
			II Série	2 000\$00 1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00 2 500\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral

Presidência do Conselho de Ministros:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Secretaria-Geral.

Direcção dos Serviços de Administração-Geral.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Instituto de Apoio ao Emigrante.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Centro de Formação Náutica.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Direcção dos Serviços de Administração-Geral.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério do Turismo Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Direcção-Geral da Saúde.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Cultura e da Comunicação:

Direcção-Geral de Administração.

Município de S. Filipe:

Câmara Municipal.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.º o Presidente da Assembleia Nacional:

De 10 de Outubro de 1994:

Gilda Maria Almada Dias, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional — concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimentos, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 17 de Outubro.

Contratos de Prestação de Serviço:

Simão Gomes Monteiro, advogado, contratado para prestar serviço no Grupo Parlamentar do MPD, ao abrigo dos artigos 32.º e 33.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, em conjugação com os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 100/IV/93, de 31 de Dezembro, e ainda o artigo 34.º da Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, com a remuneração igual ao do pessoal dirigente de nível III.

Armando Cipriano Maurício, advogado, contratado para prestar serviço no Grupo Parlamentar do PAICV, ao abrigo dos artigos 32º e 33º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, em conjugação com os artigos 6º e 10º da Lei nº 100/IV/93, de 31 de Dezembro, e ainda o artigo 34º da Lei nº 18/IV/91, de 30 de Dezembro, com a remuneração igual ao do pessoal dirigente de nível III.

Os encargos resultantes destes contratos têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º, nº 1.42 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Setembro de 1994).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 14 de Outubro de 1994. — O Secretário-Geral por substituição, *Gregório Semedo*.

—o—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Despachos de S. Exª o Primeiro Ministro:

De 12 de Outubro de 1994:

Maria Alice Lacerda da Costa, oficial principal, referência 9, escalão D, definitivo do quadro de pessoal da Direcção Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro Ministro — nomeada nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho para, em regime de substituição, exercer as funções de Chefe da Repartição de Contabilidade, nível II.

Maria Gabriela Barreto Pereira, oficial administrativo, referência 8, escalão B, definitivo do quadro de pessoal da Direcção Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro Ministro — nomeada nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho para, em regime de substituição, exercer as funções de Chefe da Repartição do Património e Economato, nível II.

Juscilina Rosa António da Costa, oficial administrativo referência 8, escalão C, definitivo do quadro de pessoal da Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro Ministro — nomeada nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho para, em regime de substituição, exercer as funções de Chefe da Repartição de Expediente e Pessoal, nível III.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita, no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro Ministro na Praia aos 31 de Outubro de 1994. — O Director do Gabinete, *Jorge Manuel Soares Brito*.

Secretaria-Geral

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Exª o Ministros da Presidência do Conselho de Ministros:

De 14 de Julho de 1994:

Francisco Rocha Tavares, ex-operário não qualificado referência 1, escalão F, do quadro da Delegação de Santiago da Comissão de Gestão dos Recursos Desconcentrados do Ministério das Infraestruturas e Transportes desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 19/94, de 9 de Maio, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea c), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 143 294\$40 (cento e quarente e três mil, duzentos e vinte e nove escudos e quarenta centavos), correspondente a 32 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado incluindo a dedução de 3 anos prevista no artigo 17º nº 6 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Outubro de 1994).

De 24 de Agosto:

Alexandre Herculano Delgado, chefe de trabalho referência 8, escalão B, do quadro da Delegacia de Santo Antão do Ministério das Infraestruturas e Transportes — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/98, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 258 300\$ (duzentos e cinquenta e oito mil e trezentos escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Outubro de 1994).

De 26 de Setembro:

Anderlina das Mercês dos Santos Moro, professora de 4º nível, referência 13, escalão A, do Liceu «Domingos Ramos» — destacada no Gabinete de Estudos e Planeamento — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar no programa da visita/formação de jovens africanos no Japão, por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 49ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ricardo Fernandes, escrivão de direito do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, desempenhando, em comissão de serviço, as funções de secretário do Tribunal Judicial da Comarca do Fogo — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o 5º Curso de Formação para Escrivão de Direito em Portugal, por um período de 3 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

José Miguel de Pina Cardoso, escrivão de direito do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação na Procuradoria da Comarca da Praia — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o 5º Curso de Formação para Escrivão de Direito em Portugal, por um período de 3 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Luís Herculano Freire de Andrade, inspector de Finanças, director de Serviços de Inspeção Tributária — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio na área de Finanças Públicas, em Washington, por período de 60 dias com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Joaquim Wenceslau Moreira de Carvalho, escrivão de direito do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, actualmente exercendo em comissão de serviço o cargo de secretário do Tribunal Regional de Santa Cruz — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o 5º Curso de Formação para Escrivão de Direito em Portugal, por um período de 3 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Lúcio Spencer Lopes dos Santos, secretário-geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio na área de Programa de Desenvolvimento/Gestão de Projecto em Pittsburg — U.S.A. por um período de 45 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 25 de Outubro de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

**Direcção dos Serviços
de Administração-Geral**

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu na ilha do Sal, no dia 3 de Outubro de 1994, o director administrativo, referência 13, escalão C, definitivo, do quadro de pessoal da direcção-Geral da Administração Local da Presidência do Conselho de Ministros, José Sebastião Teixeira de Azevedo e que desempenhava em comissão de serviço as funções do Presidente da Câmara Municipal do Sal.

Divisão dos Serviços de Administração da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1994. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

**Comando-Geral da Polícia
de Ordem Pública**

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 26 de Agosto de 1994:

José Manuel da Veiga, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de oficial subalterno e no posto de chefe esquadra da Polícia de Ordem Pública, nos termos do ponto 1, artigo 28º, alínea a) do Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-A/92 de 24 de Dezembro, conjugado com o nº 1, do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Outubro de 1994).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 38, II Série de 19 de Setembro de 1994, o despacho de S. Ex^a o Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública, por delegação de competência, acerca da funcionária, Maria de Fátima Rosa de Carvalho.

Onde se lê:

Maria de Fátima de Carvalho, técnica de administração, referência 5, escalão D.

Deve-se ler:

Maria de Fátima Rosa de Carvalho, técnica de administração, referência 5, escalão E.

Divisão dos Serviços Administrativos da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 26 de Outubro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIO
ESTRANGEIROS**

Instituto de Apoio ao Emigrante

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades:

De 26 de Abril de 1994:

Iolanda Maria Brito da Cruz, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnica adjunta, referência 11, escalão A, do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante, nos termos do artigo 28º, nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação na delegação do IAPE em S. Vicente.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Apoio ao Emigrante. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Outubro de 1994).

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 21 de Outubro de 1994. — O Presidente, *Gaudino José Tavares Cardoso*.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

Contrato de prestação de Serviço:

De 6 de Julho de 1994:

Gualdino dos Santos Pio, contratado para prestar serviço ao abrigo dos artigos 32º da Lei 102/IV/93 na Divisão de Transportes Rodoviários de S. Vicente, com o salário mensal de 20 000\$ (vinte mil escudos).

O presente contrato é válido por seis meses, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* tácitamente renováveis por igual período se não for rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de 15 dias.

O encargo resultante deste contrato tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 06.00, do orçamento vigente.

Direcção-Geral de Transportes Rodoviários, 28 de Outubro de 1994. — O Director-Geral, *Mário Gomes Fernandes*.

Centro de Formação Náutica

Extracto de Contrato:

Neusa Augusta Santos Almeida — contratada na modalidade de contrato de prestação de serviço (avença), como professora em regime de acumulação de funções, por um período de um ano, a partir de 1 de Janeiro de 1994, automaticamente renovável por um período de igual duração, com retribuição de 15 330\$ (quinze mil trezentos e trinta escudos).

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, código 1.42 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Outubro de 1994).

Centro de Formação Náutica, 26 de Outubro de 1994. — O Director, *Hermes Euclides Monteiro Evora*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO,
JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

**Direcção de Serviços
da Administração-Geral**

Despachos de S. Ex^a o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 18 de Outubro de 1994:

Daniel Hércules Lima Silva, dada por finda a comissão de serviço no cargo de assessor do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, por conveniência de serviço, com efeitos a partir da sua nomeação no cargo de director de Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Daniel Hércules Lima Silva, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório da Direcção-Geral da Juventude, requisitado nos termos dos nºs 1 e 2, artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o nº 3, artigo 11º e nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, exercer as funções de Director de Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

De 25:

José Silva Ferreira, nomeado para em comissão ordinária de serviços, exercer o cargo de assessor do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social nos termos do nº 2, artigo 41º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b), artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensados da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços da Administração-Geral, na Praia, 31 de Outubro de 1994. — O Responsável, *Luis Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Educação e do Desporto:

De 6 de Outubro de 1994:

João Carlos Brito Lima, professor do Ensino Básico Complementar, referência 11, escalão B, de nomeação provisória na Escola «António Aurélio Gonçalves» concelho de S. Vicente — concedido a redução de carga horária correspondente a 4 horas semanais nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

De 11:

Maria José D. C. Lopes Leitão da Graça — monitora especial, referência 9, escalão A, de nomeação provisória, da Escola do Ensino Básico Complementar de Lavadouro, concelho da Praia — nomeada, definitivamente, no referido cargo.

De 13:

Maria Dulce Gomes Marques da Silva, professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão C, de nomeação definitiva, do Liceu «Ludgero Lima» — concedida a licença sem vencimento por um período de um ano nos termos do disposto no artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

De 22:

Arlindo João Teixeira Martins, professor primário, de nomeação definitiva da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho de Santa Cruz — concedido a licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

José Maria Pereira Neves, professor do Ensino Secundário em serviço na Escola de Formação de Professor do Ensino Secundário — concedido a licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

Ricardina de Fátima Cardoso, professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, de nomeação provisória, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nomeada, definitivamente, no referido cargo.

Emanuel Charles de Oliveira, professor do Ensino Secundário, do Liceu «Domingos Ramos», concedido a licença sem vencimento, durante os meses de Novembro e Dezembro de 1994, nos termos do Decreto-Lei nº 1/87 de 1997, capítulo 2º artigo 4º, alínea b).

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 11 de Outubro de 1994:

Maria do Rosário Figueiredo Oliveira Gomes — professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, eventual, da Direcção-Geral do Ensino — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento de 6 de Outubro de 1994, que é do seguinte teor:

“Que a examinada deve manter-se ligada à consulta de ORL”.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que Maria de Fátima Santos Cruz Almeida, professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão B, do Liceu «Ludgero Lima», que se encontrava de licença especial sem vencimento, reassumiu as suas funções no dia 1 de Agosto de 1994.

Para os devidos efeitos se comunica que Elisa Lopes da Cruz Ferreira da Silva, professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, do Liceu «Ludgero Lima», que se encontrava na situação de licença especial, sem vencimento, reassumiu as suas funções no dia 1 de Setembro de 1994.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 37, II Série, de 12 de Setembro de 1994, o despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Abril de 1994, referente à progressão da professora primária, referência 7, escalão C, Alice Rodrigues Tavares Miranda, em serviço no concelho do Sal, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professora do Ensino Básico, de referência 10, escalão B, para a referência 10, escalão C.

Deve ler-se:

Professora primária, de referência 7, escalão C, para a referência 7, escalão D.

Direcção-Geral do Ensino na Praia, 27 de Outubro de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

o

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 40/94, II Série, de 3 de Outubro, por erro de Administração, de novo se publica o seguinte extracto do despacho do Director-Geral da Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio de 12 de Maio de 1994:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem conforme a seguir se indica os funcionários:

Direcção-Geral do Comércio:

Avelino Bonifácio Fernandes Lopes, técnico superior da referência 13 e escalão A, para o escalão B.

Antonieta Araújo Gomes Brandão Pires, técnica profissional do 2º nível, da referência 7 e escalão A, para o escalão B.

Alexandre Medina Pires, assistente administrativo da referência 6 e escalão A, para o escalão B.

Domingas Mendes Fernandes Moreno, assistente administrativo da referência 6 e escalão A, para o escalão B.

Clarice Tavares da Rosa, ajudante de serviços gerais da referência 1 e escalão A, para escalão B.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3º, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1994.

As progressões acima estão isentas do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/94.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 40/94, II Série, de 3 de Outubro, por erro da administração, o extracto do despacho do Director-Geral da Administração do Ministério Turismo, Indústria e Comércio, de 4 de Julho, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Antero Filipe dos Santos, assistente administrativo, da referência 6 e escalão A, para o escalão B.

Deve-se ler:

Antero Filipe dos Santos, oficial principal, da referência 9, escalão C, para o escalão D.

Direcção-Geral da Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 20 de Outubro de 1994. — Pela Reparação de Expediente, *Serafina Alves*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 19 de Outubro de 1994:

Maria de Pina Varela, ajudante dos serviços gerais referência 1, escalão A do quadro do Ministério da Educação e do Desporto, — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Outubro de 1994, que é do seguinte teor:

"Que a examinada se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional".

De 26 :

Maria de Fátima Figueiredo Brito dos Santos, técnica profissional de 1º nível referência 8, escalão C, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração — punida com a pena de demissão nos termos do nº 1 alínea f) do artigo 14º conjugados com o artigo 81º e nº 2 alínea e) do artigo 28º, todos do Estatutos Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despacho do Director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa», por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 10 de Outubro de 1994:

Felissimo António Lopes, ajudante dos serviços gerais referência 1, escalão A, do quadro do Ministério da Saúde — homologado o parecer da Junta Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 29 de Setembro de 1994, que é do seguinte teor:

"Que sejam justificadas as faltas de 20 de Fevereiro a 18 de Maio de 1994".

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 27 de Outubro de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

Direcção-Geral de Saúde

Despacho do Director-Geral de Saúde por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 27 de Outubro de 1994:

Natalina Souto Amado, técnica superior referência 15, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço na Delegação de Saúde do Porto Novo — destacada para a

Delegacia de Saúde de S. Vicente, onde passará a exercer as suas funções a partir de 1 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral de Saúde, na Praia, 28 de Outubro de 1994. — O Director-Geral, *Ildo Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 14 de Setembro de 1994:

Lúfa Maria Gomes de Almeida Cardoso, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, de nomeação definitiva, da Repartição de Expediente do Gabinete do Ministro, ora destacada na Direcção Geral dos Assuntos Judiciários, mandada ingressar no cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão B, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 15 de Setembro de 1994. — O Director-Geral Substituto, *Paulo Moreno*.

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 20 de Setembro de 1994:

Maria da Luz Neves da Cruz — nomeada provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Cultura e Comunicação, nos termos do nº 2, alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento em vigor. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Outubro de 1994).

Despacho conjunto de S. Ex^as a Ministra da Cultura e Comunicação e o Secretário da Emigração e das Comunidades:

De 21 de Outubro de 1994:

É requisitado o assistente administrativo, referência 6, escalão A, do Instituto de Apoio ao Emigrante, Fernando Jorge Almeida Monteiro, para nos termos da alínea c) do artigo 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer as suas funções na mesma situação e categoria no «Novo Jornal Cabo Verde».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, do código 38.9 (subsídio atribuído ao «Novo Jornal Cabo Verde»). — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Divisão de Recursos Humanos e Património do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 27 de Outubro de 1994. — O Director de Divisão, *André Pires*.

MUNICÍPIO DE S. FILIPE

Câmara Municipal

Despachos do Vereador Responsável pelo Pelouro de Administração, Finanças e Património :

De 1 de Agosto de 1994:

António Lourenço Canuto, licenciado em engenharia civil-hidrotécnica — contratado nos termos do artigo 20º do nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993, conjugado com o artigo 28º nº 1 alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e artigo 59º nº 1 do Decreto-Lei 52-A/90, de 4 de Julho, para desempenhar funções de técnico superior referência 13, escalão A, da Câmara Municipal de S. Filipe.

O presente contrato entra em vigor a partir de 4 de Agosto de 1994.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6º, grupo 1 artigo 2º do orçamento municipal vigente.

Henrique José Fernandes, licenciado em engenharia electromecânica — contratado nos termos do artigo 20º nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993, conjugado com o artigo 28º nº 1 alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e artigo 59º nº 1 do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, para desempenhar funções de técnico superior referência 13, escalão A, da Câmara Municipal de S. Filipe.

O presente contrato entra em vigor a partir de 4 de Agosto de 1994.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8º, grupo 1 artigo 2º do orçamento municipal vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 23 de Setembro de 1994.

Despachos de S. Exª o Vereador Responsável pelo Pelouro de Administração Finanças e Património por delegação de competência de S. Exª o Presidente da Câmara:

De 8 de Outubro de 1994:

João de Pina Andrade, operário não qualificado, referência 1, escalão D, do quadro do pessoal do Município de S. Filipe — progride nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão E, da mesma referência.

João Spinola, operário semi-qualificado, referência 5, escalão D, do quadro do pessoal da Câmara Municipal de S. Filipe, progride nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão E, da mesma referência.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8º, Grupo 1 artigo 1º do orçamento para o ano económico 1994. — (Isento de visto do tribunal de contas nos termos do nº 1 alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93.

Despachos de S. Exª o Senhor Vereador Responsável pelo Pelouro de Administração Finanças e Património

De 13 de Outubro de 1994:

Orlando Socorro Lopes Araújo, condutor auto-pesados referência 4, escalão D, do quadro do pessoal do Município de S. Filipe, progride nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 86/93, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do decreto-Regulamentar 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão E da mesma referência.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8º, grupo 1 artigo 1 do orçamento para o ano económico. — (Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos do nº 1 alínea o) do artigo da Lei 84/IV/93.

Paços do Conselho de S. Filipe, ..

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Proto Novo:

De 18 de Outubro de 1994:

Arlindo Florentino dos Reis, assistente administrativo, referência 6, escalão A, assalariado em regime de contrato administrativo de provimento da Câmara Municipal do Porto Novo — rescindido o referido contrato a seu pedido, com efeitos a partir do dia 31 de Outubro do corrente ano. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da lei).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série nº 39/94 de 26 de Setembro, pag. 646 o despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, rectifica-se na parte que interessa, pela forma seguinte:

1. — Os funcionários a partir do assistente administrativo "Helder Santos" (inclusive) até ao escriturário — dactilógrafo, Pedro Tavares Lima, pertencem à Direcção de Serviços de Infraestruturas e Urbanismo.

2 Onde se lê:

Alvaro Rocha Almeida;

Jorge Pedro Melo Rodrigues;

Domingos Martins Rodrigues.

Deve ler-se:

Alvaro Rocha Almada;

Jorge Pedro Melo Rodrigues;

Domingos Martinho Rodrigues.

Paços do Concelho do Porto Novo, 18 de Outubro de 1994. — O Secretário Municipal, *Celestino Carvalho*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega do Mindelo

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos dos nºs 2 e 3 da Portaria Ministerial nº 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado BLUE MARLIN CLUBE DE CABO VERDE, a efectuar o pagamento nesta Alfândega, no prazo de quinze dias a partir da publicação deste Edital, a importância em dívida nesta Alfândega e referente ao levantamento de diversas mercadorias.

E, para constar e mais efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados à porta do edifício desta Alfândega e nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 21 de Outubro de 1994. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE
E PROMOÇÃO SOCIAL**

Gabinete do Ministro

AVISO

Nos termos do nº 1 do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública é citado — Carlos Gonçalves Spinola, animador social do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, em serviço na Direcção Regional da Promoção Social da Praia ausente em parte incerta, a apresentar no prazo de trinta dias, a contar do oitavo dia posterior a publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e no Novo Jornal de Cabo Verde, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites, por abandono do lugar.

Gabinete do Ministro do Trabalho Juventude e Promoção Social, na Praia, 25 de Outubro de 1994. — Pelo Director do Gabinete, *Daniel Silva*.

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

Considerando que o actual Código de Posturas Municipal data de há muitos anos, achando-se as suas disposições desajustadas à nova realidade sócio-económica e política;

Convindo aprovar um novo Código que estabelece normas claras de comportamento, vinculando a postura dos municípios em todo o território municipal;

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, a Assembleia Municipal do Município do Concelho de Santa Catarina, sob proposta da Câmara Municipal, delibera o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Código de Posturas do Município do Concelho de Santa Catarina, que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 2º

Alterações do Código)

Todas as alterações ao presente Código serão consideradas como fazendo parte integrante dele e deverão ser inseridas no lugar próprio, por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou adição dos que forem necessários.

Artigo 3º

(Revogação)

Ficam revogados o Código de Posturas anterior, suas alterações e bem assim todas as outras posturas avulsas que contrariem as disposições deste Código.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado na sessão extraordinária da Assembleia Municipal do Município do Concelho de Santa Catarina de 2 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga*.

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE SANTA CATARINA**

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Código estabelece as posturas do Município de Santa Catarina.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Código aplica-se em todo o território do Município de Santa Catarina deferido por lei, sem prejuízo das restrições de âmbito local nele previstas.

2. Para efeito de aplicação do presente Código, consideram-se centros urbanos as seguintes unidades territoriais:

- a) A Vila de Assomada, nos limites definidos;
- b) A povoação de Nhagar, nos limites definidos;
- c) A povoação de Cabeça Carreira, até ao limite de Cruz Grande;
- d) A povoação de Ribeira da Barca, nos limites definidos;
- e) A povoação de Achada Igreja, nos limites definidos;
- f) Outros que o Município considere como tal.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

SECÇÃO I

Polícia do Trânsito

SUB-SECÇÃO I

Trânsito de veículos automóveis

Artigo 3º

(Regime aplicável)

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus Regulamentos.

Artigo 4º

Interrupção do trânsito)

1. A Câmara Municipal pode, sempre que necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, interromper o trânsito nas vias públicas do concelho, assinalando os locais interrompidos.

2. São causas justificativas da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares e fúnebres;
- b) Quaisquer aglomerações autorizadas;
- c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume ou peso exigem o espaço total da parte da via pública ou parte significativa dela que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito.

3. Quem não respeitar a interrupção de trânsito é punido com multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 5º

(Obstáculos ao trânsito)

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública que possa perigar o trânsito de veículos será defendido, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, tendo, durante a noite uma lanterna de preferência encarnada visível de todas as partes, que se conservará acesa, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Não sendo colocados o resguardo e a lanterna previstos no número anterior a Câmara Municipal providenciará imediatamente, por forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além de multa, as despesas feitas.

3. Na tomada de providências a que se refere o número anterior compete especialmente colaborar os fiscais municipais, o pessoal de limpeza das ruas e a polícia.

Artigo 6º

(Carros de aluguer ou de praça)

Os veículos automóveis de aluguer ou de praça, quando em serviço só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no Código da Estrada e seus Regulamentos aplicável à paragem ou estacionamento em locais proibidos,

Artigo 7º

(Paragem ou estacionamento)

É expressamente proibida a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por tempo superior ao indispensável para carregar ou descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre trânsito, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

Artigo 8º

(Circulação)

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$:

- a) Fazer ruído desnecessário com o acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com sistema silencioso que não funcione convenientemente, originando ruídos mais forte do que o normal;
- c) A aprendizagem de condução na fase inicial de arranque ou de marcha atrás na vila.

2. Não é permitida, sob pena de multa prevista no número anterior a aprendizagem de condução na vila às quartas e sábados e nos dias das comemorações das festividades do dia do Município e religiosos relevantes.

SUB-SECÇÃO II

Trânsito de bicicletas

Artigo 9º

(Registo obrigatório)

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicleta está sujeita ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licenças de circulação anual.

3. Para efeitos de registo deverão ser fornecidos pelo requerente:

- a) A qualidade de bicicleta, designadamente se se destina a corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular;
- b) A marca, nome e o número de fábrica.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores deve ser assinado pelos respectivos representantes.

5. Estão isentos da taxa de registo as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários.

Artigo 10º

(Chapa de matrícula)

1. Efectuado o registo será fornecido ao interessado e mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal.

2. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco os seguintes dizeres: S. C. e, por baixo e em letras menores, número do registo.

3. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 11º

(Falta de licença e de chapa de matrícula)

A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com a multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 12º

(Prática de ciclismo)

A prática de ciclismo pelas ruas da vila, outros centros urbanos e povoados só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transporte e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 13º

Aprendizagem)

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo dentro da vila, sob pena de multa prevista no número anterior.

Artigo 14º

(Proibições)

É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$:

- a) Circular pelos passeios, praças, jardins, largos parques e semelhantes;
- b) Circular, dentro dos centros urbanos em velocidade exagerada;
- c) Circular pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possam constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 15º

(Infracções cometidas por menores)

Nas infracções cometidas por menores a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença a propriedade ou posse de casas de aluguer ou de terceiros, em que estes serão responsáveis.

SUB-SECÇÃO III

Trânsito de peões

Artigo 16º

(Trânsito de peões)

O trânsito de peões deve fazer-se, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Artigo 17º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, por forma a incomodar outros transeuntes ou embarçar o trânsito;
- b) Estacionar na via pública, salvo nos largos praças, jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Transitar pelas zonas urbanas ou povoados andrajosa ou indecorosamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas, estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.

SUB-SECÇÃO IV

Trânsito de animais

Artigo 18º

(Trânsito de animais)

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número anterior:

- a) Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condições que lhe permitam segurá-los;
- b) Conduzir animais de qualquer espécie dentro dos centros urbanos ou povoados do concelho que não seja a corda ou arriata e em outras condições autorizadas pela Câmara Municipal;
- c) Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoados do concelho, montando animais de qualquer espécie;
- d) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras partes da via pública destinadas a peões;
- e) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos, pontes, obras de arte ou quaisquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo.

3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ao trânsito de animais.

4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos e enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de multa prevista neste artigo:

- a) Ida ao mercado, aos locais de pastagem ou ao bebedeiro e regresso;
- b) Sujeição à inspecção oficial e em outros casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Polícia Económica

SUB-SECÇÃO I

Afilamentos

Artigo 19º

(Noção)

1. Considera-se afilamento a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, nomeadamente balanças de braços iguais, decimais ou romanos e quaisquer bombas de abastecimento de combustíveis ou quaisquer instrumentos de pesar ou medir utilizados no comércio.

2. Todo aquele que vender contra instrumentos de pesar ou medir ou deles fizer uso é obrigado a tê-los aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local de venda ou uso.

3. A aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir serão feitas respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos instrumentos de pesar e medir ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectuá-las em qualquer momento.

4. A aferição e conferência de instrumentos de pesar e medir sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesar e medir e quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos são devidas em dobro quando se esses estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a 5 quilómetros, em triplo quando for superior a 5 quilómetros e inferior a 10 e em quádruplo quando for superior a 10 quilómetros, da sede do Município.

6. O afilamento de pesos, medidas e balanças é feito por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão discriminadamente o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso, medida e balança e sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 20º

(Falta de afilamento)

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 21º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$:

- a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falhas que cause inexactidão no peso ou medida;
- b) Usar instrumentos de pesar ou medir que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou que seja legal;
- c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
- d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de afilamento.

2. Os instrumentos de pesar e medir que forem do tipo não autorizado falsos ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor ou quem as suas vezes fizer e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos os instrumentos de pesar ou medir não autorizados por lei e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização ou a existência de instrumentos de pesar e medir falsos nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda, sujeita, ainda, o vendedor a multa prevista no artigo 20º, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Público.

5. Na fiscalização de instrumentos de pesar e medir deve-se ter em conta o disposto na Portaria nº 225 de 15 de Outubro de 1891.

Artigo 22º

(Outras sanções)

O disposto nesta sub-secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 23º

(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos)

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando unidades de pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respectivos múltiplos e submúltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no artigo 20º.

Artigo 24º

(Aferição e conferência fora da sede do Município)

Poderá a Câmara Municipal, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às zonas ou localidades do interior do Concelho, em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Artigo 25º

(Conservação dos instrumentos)

1. Os instrumentos de pesar ou medir sujeitos ao afilamento devem estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os instrumentos de pesar ou medir que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados.

SUB-SECÇÃO III

Actividade comercial, industrial, prestação de serviço, artes e ofícios

Artigo 26º

(Regime aplicável)

O exercício da actividade comercial, industrial ou de artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 27º

(Licenças e letreiros)

1. Aquele que exerce a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás referentes às actividades previstas no artigo anterior são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos estabelecimentos e em local bem visível, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior que não tenham letreiros ou tabuletas indicativas do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10 cm de largura e 40 cm de comprimento.

Artigo 28º

(Cessação de actividades)

Os titulares das actividades previstas no artigo 26º, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 29º

(Fiscalização)

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas no artigo 26º, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

SUB-SECÇÃO III

Locais do exercício do comércio

Artigo 30º

(Noção)

São locais do exercício do comércio os estabelecimentos comerciais, os mercados, os espaços na via pública definidos pela Câmara Municipal, as lojas, os armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equiparados, como tais definidos pela lei.

Artigo 31º

(Colocação de produtos)

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais do exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Emolumentos Municipais.

3. A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados aos agentes do comércio.

4. Sempre que não haja inconveniência para o funcionamento e liberdade de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que o frequentam assiduamente lugares por eles habitualmente ocupados.

5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de actividade, providenciará, sempre que possível espaços próprios para cada tipo ou ramo de actividade.

Artigo 32º

(Mercados fora dos centros urbanos)

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal locais fixos para a venda de produtos, com ou sem especificação.

Artigo 33º

(Venda fora dos locais do exercício do comércio)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou espaços específicos das mercadorias transaccionadas ou em transacção, incorre em multa de 5 000\$ a 1 000 000\$.

Artigo 34º

(Venda de bebidas alcoólicas a copos)

1. A venda de bebidas alcoólicas a copos está sujeita a taxa especial a fixar pela Câmara Municipal.

2. Para efeitos deste artigo, são consideradas bebidas alcoólicas o aguardente, a genebra, o gin, o conhaque, o whisky, o rum e equiparados, segundo os usos.

Artigo 35º

(Venda de peixe)

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe, salvo nas localidades onde não existem mercados específicos sob pena de multa de 5 000\$ a 1 000 000\$.

2. Nos locais onde existem mercados, em caso algum é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes fora dos mesmos antes das 19 horas, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 000 000\$.

3. A venda prevista no número anterior só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista no número anterior.

4. Não é permitida a salga de peixe dentro do mercado, nem tão pouco a safda do mesmo sem estar devidamente amanhado, competindo esse serviço aos vendedores, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 000 000\$.

Artigo 36º

(Baldeação)

1. A Câmara Municipal ou o arrematante dos rendimentos do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, excepto os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais, e os centros comerciais.

Artigo 37º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para o mercado de peixe e de carne que poderá ir até as 19 horas.

Artigo 38º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que, de qualquer forma, recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio previsto no número 1 deste artigo incorrerá em multa de 5 000\$ a 1 000 000\$ e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para o cancelamento do valor da taxa até o efectivo pagamento.

SUB-SECÇÃO IV

Vendedores ambulantes

Artigo 39º

(Noção)

Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Artigo 40º

(Regime aplicável)

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstas na lei.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e condições gerais previstas no número anterior os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente Sub-Secção e outras providências emanadas do Município.

Artigo 41º

(Mercadorias sujeitas à venda ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar as mercadorias sujeitas a venda ambulante.

Artigo 42º

(Obrigatoriedade de matrícula)

Os vendedores ambulantes devem obrigatoriamente se inscrever em livro de matrícula próprio na Câmara Municipal.

Artigo 43º

(Licença)

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal do local onde pretende exercer a sua actividade principal, mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes indigentes e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Artigo 44º

(Vendedor ambulante por interposta pessoa)

1. Todo aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder à venda de quaisquer mercadorias é obrigado a pagar a taxa correspondente aos vendedores ambulantes que trouxe por sua conta, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

2. O vendedor ambulante que vender mercadorias pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior, incorre na mesma sanção.

Artigo 45º

(Venda ambulante de algumas mercadorias)

A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixada pela Câmara Municipal.

Artigo 46º

(Venda ambulante de leite)

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante, só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitarias ou outros recipientes apropriados e em devido estado de asseio, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. Não é permitida a venda ambulantes de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo proibido o uso de garrafas para medição, sob pena de multa de 1 000\$ a 50 000\$.

Artigo 47º

(Estacionamento)

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 1 000\$ a 50 000\$, salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 48º

(Venda ambulante sem licença)

A venda ambulantes sem a competente licença é punível com a multa de 5 000\$ a 100 000\$.

SUB-SECÇÃO V

Revendedores

Artigo 49º

(Noção)

Para efeitos do disposto nesta Sub-Secção, são considerados revendedores, atracadores ou "revirantes" todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda.

Artigo 50º

(Compras proibidas)

1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais do exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ e apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O vendedor que encobrir o revendedor-comprador responde solidariamente pelo pagamento de multa prevista no número anterior.

Artigo 51º

(Disciplina da actividade dos revendedores)

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido "atracar" ou "atravessar" quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou "açambarcá-los" antes das 10 horas, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

SUB-SECÇÃO VI

Venda de géneros de consumo imediato

Artigo 52º

(Noção)

Para efeitos deste Código são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queixo, a manteiga, a banha, o cuscus, o presunto, a torresmo, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados as sanduíches, o leite e outros semelhantes.

Artigo 53º

(Condicionamentos e proibições)

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato em papeis não apropriados e em caixas de papelão ou papeis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne, o peixe, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vender leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa prevista no nº 1 do artigo 46º.

5. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com a multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 54º

(Uso de medidas de líquido oleosos)

É expressamente proibido no território municipal fazer uso de medidas de líquido oleoso para a venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido, ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

SECÇÃO III

Polícia Sanitária

SUB-SECÇÃO I

Limpeza e higiene pública

Artigo 55º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$:

- a) Fazer despejo de águas sujas em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer outro líquido mal cheirosos com dejectos em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água, urina dejectos ou qualquer outro líquido mal cheirosos pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;
- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou qualquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar, estrume, lixo ou semelhantes nos pátios, ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para alugar que deitem ou não directamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo objectos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;
- i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número anterior:

- a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expor ou conservar entulhos, lixo, papeis ou quaisquer objectos que sujem, incomodem ou exalem mau cheiro ou dão mau aspecto;
- b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chauscar, amansar animais;
- c) Deixar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;
- d) Sangrar ou fazer curative a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sargetas ou quaisquer outras desaguardouros públicos ou privados para fins diferentes para que forem destinados;
- f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes ou muros de vedação ou de protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos, jardins públicos;
- g) Escrever palavras indecentes ou nelas esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;
- h) Lavar ou sacudir roupas, tapetes, capachos e semelhantes;

- i) Regar flores em varandas, janelas, escadas, peitoris das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares de onde possa cair água;
- j) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;
- l) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- m) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- n) Cuspir ou assoar;
- o) De um modo geral, praticar quaisquer actos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo entre as 19 horas e 6 horas do dia seguinte.

4. O lixo colocado nos depósitos referidos no número anterior será removido diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados numa profundidade não inferior a 0,60cm

5. Na falta de depósito público para lixo este será removido pelo ocupante do edifício para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal e queimados ou enterrados nos termos do número anterior.

6. Para efeitos deste artigo quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos, à multa prevista neste artigo.

7. Para efeitos do disposto no número anterior presumem-se donos dos caixotes ou recipiente os proprietários dos edifícios à frente das quais forem encontrados.

SUB-SECÇÃO II

Habitações e outros edifícios

Artigo 56º

(Habitações e outros edifícios)

1. Os moradores do Concelho devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintais limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pela autoridade municipal a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando-o.

2. As habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e suas pertenças, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e às outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas à multa prevista no nº 1 do artigo 172º sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares e serviços ou repartições públicas serão responsáveis pelas infracções previstas neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 60 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo de outro procedimento que o caso couber.

SUB-SECÇÃO III

Combate a impaludismo

Artigo 57º

(Águas estagnadas)

1. Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas, semelhantes ou quaisquer recipientes com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvívica de reconhecida vantagem com e anuência da autoridade sanitária, de 30 em 30 dias no período de Janeiro a Junho e de 15 em 15 dias no de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. Em caso de uso do petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou coleções de águas permanentes onde existem gambúzios (peixe).

5. Para efeitos do disposto neste artigo os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou coleções de águas permanentes podem pedir auxílios às autoridades sanitárias.

Artigo 58º

(Sujeição às autoridades sanitárias)

A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao impaludismo, as brigadas técnicas procedem nas casas de habitação ou outros espaços particulares, as desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 59º

(Condicionamentos na execução das obras)

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. A Câmara Municipal instruirá o seu Gabinete Técnico, para efeitos da contemplação nas plantas e projectos das edificações, das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplam poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 deste artigo.

Artigo 60º

(Medidas em caso de reincidência)

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta Sub-Secção, poderão os poços ser inutilizados os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

Artigo 61º

(Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados)

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora de uso ou fragmentos delas deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

SUB-SECÇÃO IV

Matadouros, açougues e talhos

Artigo 62º

(Abate de gado ou rês)

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior os leitões, cordeiros e cabritos e os locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues ou semelhantes ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.

Artigo 63º

(Obrigatoriedade de inspecção sanitária)

1. Nenhum gado ou rês será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

2. A autoridades sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para o consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 64º

(Venda de carnes)

1. Nenhum carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta à venda em condição de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

4. Por toda a carne exposta à venda pagar-se-á uma taxa, de acordo com a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 65º

(Gado, rês e carne impróprios para o consumo)

1. O gado e a rês impróprios para o consumo público ou particular serão apreendidos pela Câmara Municipal, para efeitos de abate e enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspecção, se estiver próprio para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for por inspecção sanitária, declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a multa prevista no nº 1 do artigo 62º.

Artigo 66º

(Açougues municipais)

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 67º

(Transferência de carne)

É proibida a transferência de carne em quantidade superior a dez quilos de uma para outra freguesia ou de um concelho para outro, sem guia passada pela autoridade municipal ou sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 68º

(Talhos)

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardados da parede com rede de arame e com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. Mantém-se em vigor o regulamento do matadouro de 2 de Agosto de 1922 (Suplemento nº 8 do *Boletim Oficial* nº 41).

Artigo 69º

(Abate de gado ou rês doente)

1. Todo aquele que abater gado ou reze doente ou em manifesto estado de prenhez ou rejeitado pela inspecção sanitária incorre em multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expuser à venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruído à custa do infractor.

SUB-SECÇÃO V

Águas

Artigo 70º

(Regime Geral)

A matéria das águas está sujeita às disposições da lei geral.

Artigo 71º

(Acesso aos locais de abastecimento público)

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

3. Sem prejuízo de outras medidas decretadas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competente ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 72º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa até 100 000\$:

- a) De qualquer modo prejudicar nascentes, fontes chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou de animais;
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais àquele fim reservados;
- d) Lançar ou atirar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- e) Conservar os poços, tanques, cisternas e reservatórios particulares sempre limpos;
- f) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou neles lavar qualquer objecto;
- g) Deixar abertas as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança dos chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;

- h) Desviar ilegítimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- i) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades nos locais referidos na alínea a) deste artigo.
- j) Desviar para outros lugares ou fins para os quais não estava reservada.

SUB-SECÇÃO VI

Lavadouros

Artigo 73º

(Lavagem de roupa)

É expressamente proibida a lavagem de roupas fora das propriedades particulares nos locais onde haja lavadouros, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$

Artigo 74º

(Proibição)

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes da lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem a ser utilizadas, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 75º

(Higiene nos lavadouros)

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros incorre em multa de 500\$ a 10 000\$.

SUB-SECÇÃO VII

Sentinas, mictórios, esgotos, fossas e semelhantes

Artigo 76º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$:
 - a) Urinar, defecar ou realizar quaisquer outros actos de higiene sanitária fora das sentinas, mictórios e semelhantes destinados a esses fins;
 - b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
 - c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
 - d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
 - e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma o uso das mesmas;
 - f) Destruir ou, qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
 - g) Lançar dejectos ou imundices fora das recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no número anterior.

Artigo 77º

(Esgotos e semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis latrinas deve respeitar-se o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e os mesmos serem ligados à rede, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. Nas zonas rurais do conselho as instalações sanitárias compreendem uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situar na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de lage de betão armado e neles previstas as tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnico prestarão a todos os que desejam apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.

7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e a utilização de fossas públicas.

Artigo 78º

(Obras de saneamento)

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo a construção de sumidores, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidores, depósitos ou fossas são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena de sanção prevista no número 1 deste artigo.

5. A Câmara Municipal fixará, por edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo os interessados deverão apresentar conforme o disposto no Regulamento Geral de Construções e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.

7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara Municipal, a que será incluída na facturação da água consumida.

SUB-SECÇÃO VIII

Cemitérios

Artigo 79º

(Noção)

1. São cemitérios os locais definidos pelo município e destinados ao enterramento de mortos.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 80º

(Masulêus, razas e valas)

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados para masulêus, sepulturas razas e valas para depósito de ossos, os quais serão devididos em quarteirões devidamente enumerados.

Artigo 81º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 82º

(Bilhete de óbito)

Para efeito de enterramento é suficiente a apresentação de bilhete de óbito emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, o que servirá de guia de enterramento

Artigo 83º

(Concessão de terrenos)

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, masulêus e colocação lápidis serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo com masuléu não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e o, 80 centímetros de largura.

Artigo 84º

(Dimensões das sepulturas)

1. A cada sepultura para adultos deverá medir dois metros de comprimentos, 0,80 centímetros de largura e um metro e cinquenta e quatro de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 0,30 centímetros de profundidade.

3. Cada sepultura para infantes terá a profundidade marcada no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes às suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

Artigo 85º

(Enterramento de ossos)

Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas devem ser devidamente enterrados.

Artigo 86º

(Asseio e respeito nos cemitérios)

1. Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

2. As ruas dos cemitérios serão calçadas e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal a sua conservação.

Artigo 87º

(Covato)

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na Tabela de Emolumentos Municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tenha havido inumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 88º

(Livros de escrituração)

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, do modelo por ela aprovada, no qual devem constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês, dia, hora do enterramento, nome e sobre nome, naturalidade, idade, estado e profissão do finado.

Artigo 89º

(Guarda - coveiro)

Poderá haver um guarda que pode ou não acumular as funções de coveiro e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia do cemitério.

SUB-SECÇÃO IX

Cães

Artigo 90º

(Obrigatoriedade de manifesto)

1. É proibido ter cães sem prévio manifesto feito na Câmara Municipal, sob de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. A licença para possuir cães de caça só poderá ser concedida mediante apresentação de licença de caça emitida pela autoridade competente.

3. Para que a licença seja concedida devem os interessados apresentar na repartição competente uma coleira, na qual será pregada ou dependurada, pelo município, uma chapa metálica que servirá, no acto da emissão da licença, para gravar o número de matrícula do animal, seguido das letras L, C ou G, pelas quais se designarão respectivamente, cães de luxo, caça ou guarda.

4. Falecendo o animal a respectiva licença poderá servir para outro da mesma classificação que o dono adquirir, no prazo de seis meses.

5. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores são obrigados a apresentar as respectivas licenças aos agentes da fiscalização quando este pretendam examinar o estado dos animais, quer se encontrem na via pública, quer nas casas ou em quaisquer outros locais, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

6. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior não puder apresentar a licença as mesmas serão notificadas verbalmente para a apresentar na secretaria da autoridade municipal no prazo de 12 horas, sob cominação da multa prevista no número anterior.

7. São isentos do pagamento da taxa do manifesto os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do Estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estrada ou caminho, bem como os que servirem de guia a cegos.

8. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior devem solicitar à autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

Artigo 91º

(Classificação)

1. Para efeitos deste Código os cães podem ser:

- a) De luxo;
- b) De caça;
- c) De guarda.

2. São cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para a caça ou guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham quaisquer pertença rústica.

3. Consideram-se cães de caça os que se destinam exclusivamente a auxiliar os caçadores.

4. Consideram-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades rústicas ou urbanas com pertença rústica ou urbanos fora dos centros urbanos.

5. Para efeitos deste artigo são consideradas propriedades rústicas os terrenos, cultivados ou não, sejam ou não murados, confinantes com a via pública ou com outros, por ela limitados e pertença rústica os quintais, jardins e pátios, confinantes ou não com a via pública.

Artigo 92º

(Cães de luxo e de caça)

1. Os cães de luxo e de caça podem acompanhar, soltos e sem trilha nem açaimo, os respectivos donos.

2. Se os cães de luxo e de caça que, na situação prevista no número anterior, ameaçarem os transeuntes os donos incorrem em multa de 1 000\$ a 5 000\$ e os cães passam ser considerados, para todos os efeitos, como de caça.

Artigo 93º

(Cães de guarda)

Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins pátios e outras dependências, ou espaços que guardam e, quando os referidos espaços não sejam murados, devem neles conservar-se presos.

Artigo 94º

(Circulação de cães)

1. É proibida a circulação de cães não manifestados sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos donos ou detentores ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respectiva chapa de matrícula, açaimo e coleira com a respectiva trela, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

3. Os cães que não circulem na situação prevista no número anterior serão considerados vadios para todos os efeitos.

Artigo 95º

(Cães de fora do concelho)

As pessoas residentes fora do concelho e que nele transitam acidentalmente, bem como as que nele tenham permanência até 30 dias e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, são dispensados de licença municipal, podendo os referidos animais transitar nas condições estabelecidas neste Código para o trânsito de animais.

Artigo 96º

(Proibição)

Fica expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$ sem prejuízo de indemnização pelo dano causado se este for de valor superior ao da multa aplicada.

Artigo 97º

(Cães vadios)

1. São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste Código, bem como os errantes e vagabundos sem dono ou cujo for desconhecido, que forem encontrados na via pública.

2. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para os resgatarem no prazo de 48 horas, mediante o pagamento da multa, indemnizações devidas e apresentação das respectivas licenças.

3. Se os cães apreendidos não forem resgatados ou não tiverem donos conhecidos, serão abatidos e enterrados ou avaliados e postos à venda em hasta pública pelo preço que cobrir a avaliação quando, pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecada para os cofres municipais.

4. Não havendo lançador irão logo à segunda praça onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, caso contrário, serão abatidos e enterrados ou terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

Artigo 98º

(Apanha de cães)

1. Apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa infra-municipal.

2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo, levantado auto de transgressões pelas infracções verificadas.

3. Não são permitidos maus tratos a cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo a mesma se processar através dos membros e outras partes do corpo menos sensíveis de forma a proporcionar aos animais o menor sofrimento.

4. Antes da apanha de cães a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores para que procedam a sua recolha e manifesto no prazo fixado.

Artigo 99º

(Cães perigosos)

1. São considerados perigosos, mesmo estando açaimados, os cães que ataquem ou ameçarem atacar pessoas.

2. Durante o ataque os cães podem ser abatidos em defesa.

Artigo 100º

(Multa aplicável aos donos ou detentores de cães vadios)

1. Os donos ou detentores de cães considerados vadios incorrem em multa de 5 000\$ a 10 000\$, ainda que sob manifesto.

2. A multa prevista no número anterior é imposta mesmo que os cães não possam, por qualquer motivo, ser apanhados ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos, ou de terceiros.

SUB-SECÇÃO X

Gado

Artigo 101º

(Obrigaçao de manifesto)

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de Janeiro a Maio inclusive de cada ano ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena da a seguinte multa:

- a) 5 000\$ a 50 000\$ por cada cabeça de gado vacum, cavalariço, muar e assinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 1 000\$ a 10 000\$ por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de, manifesto das crias em amamentação os limites da multa prevista no número anterior terão a redução de 50%.

3. Por cada manifesto é devida a taxa prevista na tabela de emolumentos municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir em qualquer época do ano o manifesto de todo o gado não manifestado pelos seus proprietários dentro do prazo fixado neste Código.

5. O gado importado ou adquirido em outro concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

6. O manifestante deverá no acto do manifesto declarar, para efeitos de registo, a marca que usar, sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

Artigo 102º

(Isenção de taxa)

Estão isentos do pagamento de taxa do manifesto as crias durante o período de amamentação.

Artigo 103º

(Falta de manifesto)

1. Expirado o prazo para a realização do manifesto, o gado que não se encontrar manifestado será conduzido ao curral municipal de onde não sairá enquanto não se proceder ao pagamento da taxa e respectiva multa.

2. Decorridos cinco dias após a apreensão do animal, este será vendido em hasta pública, se o dono ou possuidor não providenciar no pagamento do que for devido para a libertação do animal.

3. O produto da venda do animal apreendido nos termos deste artigo será entregue ao dono ou ao possuidor depois de deduzidas as taxas do manifesto, a multa, as despesas de apreensão, a curralagem e outras que eventualmente houver lugar.

Artigo 104º

(Abate e coima de gado não manifestado)

1. Não será permitido abater, nem autorizada a retirada do curral de gado coimado não manifestado, salvo nas condições previstas neste Código.

2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do Município, depois de deduzida a importância da coima se esta estiver adjudicada.

Artigo 105º

(Aquisição de gado não manifestado)

1. Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono de gado a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se acto contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertencer o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele em cuja posse o mesmo for encontrado ou em casa ou na posse de quem estiver.

Artigo 106º

(Lugar do manifesto)

1. O manifesto será na Secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Artigo 107º

(Locais de pastagem)

1. É proibida a pastagens de gado fora dos locais próprios, ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estadas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais são declarados nocivo à arborização todos os caprinos e suínos, que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 108º

(Pastagem fora dos locais próprios)

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo pagará a multa prevista no nº 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso de prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública, ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pago as quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas proceder-se-á venda em hasta pública, se outro destino que se julgar conveniente não fôr ordenado, depois de deduzido o montante da multa, a taxa de manifesto, curralagem, coima e outras despesas e indemnizações a quem provar ter direito.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não fôr reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do Município.

Artigo 109º

(Destruição de pastos)

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas a apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação incorre em multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 110º

(Dever de colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

Artigo 111º

(Despesas de curralagem)

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados uma quantia, por cabeça e respectiva espécie.

2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.

3. O disposto no nº 1 deste artigo não se aplica às crias amamentadas pela mãe.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

Artigo 112º

(Gado não apanhado)

Todo o gado que, sendo perseguido, se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a dez dias para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

Artigo 113º

(Falta de participação da coima e restituição indevida)

Todo aquele que, tendo coimado qualquer animal, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

Artigo 114º

(Divagação de gado nos centros urbanos)

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$ e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

Artigo 115º

(Criação de porcos)

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$ e apreensão imediata para a venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 116º

(Indemnizações a particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artigo 117º

(Estabulação do gado)

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a habitação de gado em estábulos bem cimentados e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

4. Os entabulamentos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

SUB-SECÇÃO XI

Coimas

Artigo 118º

(Coima)

1. Qualquer animal que for encontrado na propriedade alheia que não estejam incluídas nas zonas reservadas a pastagens será apreendido e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara ou outra autoridade administrativa local e só será entregue ao dono mediante o pagamento da multa fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.

2. A multa a que refere o número anterior deverá ser fixada por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. É aplicável o disposto no artigo 110º.

Artigo 119º

(Quem pode efectuar a coima)

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. Quando o animal conduzido ao curral municipal ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas e maus tratos, o curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade deve comunicar o facto à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste Código por aquela coima.

Artigo 120º

(Currais municipais)

Para efeitos do disposto nesta Sub-secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 121º

(Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura das chuvas)

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes com, pelo menos, 1,20 de altura.

2. O disposto no nº 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 122º

(Contestação da coima)

Os donos dos animais ou quem os representar têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta coima.

Artigo 123º

(Violência sobre o curraleiro ou coimante)

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por meio de violência ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, do poder do coimador, incorre uma multa de 5 000\$ a 10 000\$, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 124º

(Animal do reduzido valor)

O animal apreendido, cujo valor seja inferior ao do custo da coima ou multa a pagar será vendido em hasta pública, se outro destino não fôr decidido pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral, se até então não estiver paga a imposição devida.

SUB-SECÇÃO XII

Árvores, arbustos, jardins e flores

Artigo 125º

(Proibições)

1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semovente ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza que guarnecem as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$ por cada árvores, arbusto ou plantação.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varçar, apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, ou destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que lhes servem de resguardo.

3. Quando o dano fôr causado por animal ou veículo a responsabilidade é imputável ao dono e ao condutor, solidariamente.

4. É, igualmente, proibido, sob cominação de multa prevista no nº 1 deste artigo colher, deteriorar ou danificar, por qualquer forma, flores, frutas, folhas e ramos das árvores, arbustos e plantas.

SECÇÃO IV

Fiscalização e regras sobre as punições

Artigo 126º

(Competência para a fiscalização)

Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 127º

(Agente de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) O Presidente e os vereadores da Câmara Municipal;
- b) O Secretário Municipal;
- c) Os Fiscais Municipais;
- d) Os funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- e) Os funcionários da Administração Central colocados no Município com funções de fiscalização ou não estando ao serviço do Município, quando em exercício das suas funções;
- f) As autoridades da Polícia de Ordem Pública ou de outra corporação policial sediada no concelho;
- g) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridades e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal referidos nas alíneas c), d) e e) devem fazer-se acompanhar dos respectivos credenciais.

Artigo 128º

(Colaboração popular)

Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa pode promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local a imposição de multas, denunciando as infracções de que tiver conhecimento.

Artigo 129º

(Auto de notícia)

1. Os autos de notícia serão levantados nos termos do Código de Processo Penal e, decorridos os prazos previstos no artigo 167º do mesmo diploma, serão enviados ao tribunal com todos os elementos comprovativos da infracção e os instrumentos utilizados no seu cometimento, havendo-os e se é possível.

2. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, sob pena de incorrer na sanção estabelecida no artigo 168º do mesmo Código. Porém, é permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto, tomará, em definitivo, a decisão interpretativa ou completiva que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.

3. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal e nos termos regulados pela Portaria nº 3 283, de 6 de Novembro de 1946, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa.

4. Os autos de notícia não serão remetidos ao tribunal competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos a multa e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade.

5. Não sendo a multa e outras quantias devidas ao Município pagas na totalidade a quantia apurada na venda do objecto será mencionado no ofício da remessa do auto.

Artigo 130º

(Responsabilidade)

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.

3. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a multa devida será paga, por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 131º

(Punição da reincidência)

1. As reincidências são punidas com o acréscimo de 50% das multas aplicáveis ao caso.

2. Há reincidência sempre que o infractor cometer nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

3. O pagamento da multa equivale à condução do infractor.

Artigo 132º

(Punição da tentativa)

A tentativa é sempre punível.

Artigo 133º

(Punições de casos residuais)

Qualquer violação ao disposto no presente Código, cuja cominação não esteja especialmente prevista é punível com multa de 1 000\$ a 100 000\$.

Artigo 134º

(Impugnação das multas)

É permitida a impugnação das multas aplicadas perante os órgãos competentes.

Artigo 135º

(Prazo de pagamento das multas)

1. Os prazos para o pagamento voluntário das multas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário são os estabelecidos no artigo 167º do Código de Processo Penal.

2. Os prazos para o pagamento voluntário das multas podem ser prorrogados a requerimento do interessado.

Artigo 136º

(Cobrança das multas)

Só a tesouraria municipal poderá proceder a cobrança das multas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de multa de 5 000\$, sem prejuízo de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 137º

(Destinos das multas)

As multas cobradas em virtude da violação de presente Código ou são considerados receita municipal, à excepção de 1/10 que caberá ao participante, atuante ou multador conforme, os casos.

Artigo 138º

(Registos das punições)

Haverá, obrigatoriamente na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinados ao registo das punições, donde devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residências do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local de cometimento da infracção;
- d) Data da punição;
- e) Montante da multa aplicada;
- f) Pagamento voluntário da multa;
- g) Não pagamento voluntário da multa;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

Artigo 139º

(Prisão preventiva em flagrante delito)

1. Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecido na legislação penal.

2. Não sendo possível, legalmente, a prisão preventiva referida no número anterior, sendo o infractor desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próxima, devendo se proceder de seguida, nos termos da legislação penal vigente.

Artigo 140º

(Procedimento em casos de haver obras a realizar)

Quando o infractor tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por sua conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo que lhe for fixado.

Artigo 141º

(Apreensão e depósito de objectos)

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violação ao disposto no presente código os objectos do infractor que tenham sido utilizados no cometimento da infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração;

Artigo 142º

(Tratamento de objectos apreendidos)

1. Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento:

- a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública com as formalidade legais, no prazo de 24 horas;
- b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da multa e outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário das multas e outras quantias devidas.

Artigo 143º

(Produtos de objectos apreendidos)

1. Com o produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da hasta pública será depositado na tesouraria municipal para se proceder, nos termos do número anterior.

3. O saldo estimado aos interessados ficarão a sua disposição, devendo o facto ser comunicado aos mesmos.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias a contar da comunicação referida no numero anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito as mesmas são consideradas receitas do município.

CAPITULO III

Disposições especiais

SECÇÃO I

Polícia urbana

SUB-SECÇÃO I

Via pública urbana

Artigo 144º

(Noção)

1. Para efeitos do presente código, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos e seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados nos dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 145º

(Ocupação de via pública urbana)

1. É proibida a ocupação, por qualquer forma, permanente ou temporariamente, na superfície, no espaço e no subsolo, da via pública urbana sem licença, sob pena de multa de 5 000\$, a 10 000\$, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras de qualquer natureza, mesmo que temporárias ou ligeiras, de qualquer natureza, nomeadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimar foguetes, bombas ou qualquer fogos de artifício;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- e) Fios, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Tubos condutores de fluidos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- g) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda e expositários ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- h) Cadeiras, mesas, balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante volantes ou fixos.
- i) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente os de venda ambulante;
- j) Claraboias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, montras, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sanefas coladas na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações andaimos ou tapumes;
- o) Paus de bandeira colocado em propriedades particulares;
- p) Cordas paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- r) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou actividade industriados;
- t) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo
- u) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- v) Estreitar, fechar ou dar nova direcção aos caminhos, estradas e servidões públicas.
- x) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objectos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicos;
- z) Fazer rebaixamentos ou rampas nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.

2. Não constitui ocupação de via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem acto contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas.

3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local e, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código da Estrada e respectivo regulamento e velar pela manutenção dos sinais enquanto durar a ocupação.

4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado e nem, em qualquer caso, exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública deverá restituí-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.

6. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere a alínea t) do nº 1 deste artigo é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando o titular da licença as despesas inerentes no acto do pedido.

7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no número quatro deste artigo paga, se o lugar ocupado for uma estrada ou rua, uma taxa de 200\$ por cada metro quadrado ocupado, para além de noventa dias, a contar da data da concessão da licença.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto nos números 3 a 7 deste artigo é imputável ao titular da licença e punível com multa prevista no nº 1 do artigo 164º.

Artigo 146º

(Regimes especiais de ocupação)

1. O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento básico e turismo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do Município de condicionar aos seus interesses a ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do Município.

Artigo 147º

(Licença de ocupação da via pública urbana)

1. A ocupação da via pública urbana, nos casos previstos nos artigos anteriores carece de licença da Câmara Municipal que é designada de alvará.

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, a coisa e as condições em que o deseja fazer, nomeadamente prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do município poderão exigir qualquer documentos, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços croquis, memórias descritivas e projectos.

Artigo 148º

(Natureza do poder para conceder licença de ocupação)

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é descricionário.

Artigo 149º

(Características das licenças)

1. As licenças de ocupação da via pública urbana são concedidas a título precário, renováveis, anuláveis e sem direito à indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação.

2. As licenças referidas no número anterior são válidas durante o período para que forem concedidas, salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

Artigo 150º

(Taxas de ocupação da via pública)

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença, será este anulado, sendo, contudo, devido a importância de 500\$ para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido ou a licença anulada o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se o não fizer será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do número anterior será retirada até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

5. Se mesmo depois de retirada a coisa o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá apropriar-se dela ou aliená-la em concurso público.

Artigo 151º

(Alteração de ocupação)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração de ocupação quanto julgar conveniente ou necessário à estética, higiene, segurança de pessoas e bens, bom aspecto do local ou outros seus interesses legítimos.

2. É expressamente proibido a alteração ou modificação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 152º

(Legalização de ocupação transgressão)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não houver inconveniente e seja paga previamente a respectiva multa, a taxa pela concessão da licença, a indemnização por eventuais prejuízos já causados.

2. Deferido o pedido de legalização devem os serviços municipais competentes emitir a licença respectiva sujeita ao pagamento da correspondente taxa e válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 149º.

Artigo 153º

(Isenções)

São isentos de pagamento de taxa previstas para ocupação da via pública urbana.

a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;

b) A colocação de paus de bandeiras destinadas a
Bandeira Nacional;

c) As ocupações que tenham fim de beneficência, caridade, de comemoração histórica, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

Artigo 154º

(Ocupações proibidas)

Na via pública é expressamente proibido e não são passíveis de licença, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados:

a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou qualquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou de qualquer forma causar mau aspecto;

b) Atravessar os jardins ou praças públicas e passeios com fardos barris, caixas, lenhas, sacos, balaios, feixes de palha, e outros materiais que, pelo seu peso e tamanho, não possam ser transportados à mão ou carregados à cabeça ou que possam sujar, poluir ou, por qualquer forma, prejudicar as pessoas e o local. Exceptuam-se a estas proibições os objectos que, pelo seu reduzido tamanho e peso, possam facilmente transportes e não causem incómodos às pessoas e aos transportados;

c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair de pancada móveis, fardos, e qualquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas bancos, passeios e pavimentos, ou suportes das estradas;

d) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;

e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes donde saírem ou para onde se destinam;

f) Joeirar ou crivar géneros;

g) Partir, rachar e serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;

h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogareiros e ferros de engomar;

i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes ou abandonar veículos inutilizados de impossível reparação ou parte deles, salvo em casos de urgência;

j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas, remos ou motores;

l) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pescas, carnes, couros ou peles;

m) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios ou avisos oficiais fixados nos lugares públicos;

n) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, largos, jardins e passeios e ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;

o) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes capachos e semelhantes;

p) Circular por qualquer forma que seja a pé nos jardins, praças, largos, parques ou locais enjardinados, excepto às crianças até 10 anos de idade inválidos, quando em meio próprio de locomoção.

q) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam ameaçar a segurança de pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos.

Artigo 155º

(Proibições diversas)

1. É expressamente proibido na via pública, sob pena de multa prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados:

a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;

b) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhados, terraço exterior, caixas, vasos, ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;

c) Quebrar algum vidro dos postes ou candeeiros de iluminação pública ou, qualquer forma, danificá-los;

d) Encostar, prender ou actuar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, trepar pelos mesmos;

Artigo 173º

(Limpeza e pintura dos edifícios)

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados de quatro em quatro anos, a manter caiados ou pintados e limpos as faces ou parâmetros exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, que deitem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar no parâmetro exterior das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

5. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvido o seu Gabinete Técnico.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-los de conformidade com o projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, o inquilino será despejado sumária e administrativamente, no prazo de 60 dias, em face do auto referido no 8 deste artigo, garantindo-se-lhe o proprietário ou aquela Câmara uma outra casa até se ultimas as reparações.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos acordados, não podendo exceder o montante equivalente a um ano de renda.

8. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado, será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietários ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas, as varandas e as paredes em mau estado de conservação, sem prejuízo do disposto neste artigo, sob pena de multa prevista no número 1.

Artigo 174º

(Vistorias)

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização prevista no Regulamento Geral de Construção e Habitação, Urbana, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

- a) O nome, a morada e a qualidade de quem requer;
- b) O local da obra a vistoriar;
- c) O local onde, nas horas de expediente, deve ser procurado o proprietário ou o administrador ou seu representante e as chaves da obra a vistoriar.

2. O local onde as chaves e o proprietário ou o administrador ou seus representantes devem ser procurados não deve situar a uma distância superior a 500 metros em relação à obra a vistoriar.

3. Não sendo encontrado as chaves ou o proprietário ou o administrador ou seus representantes por motivo não imputável aos serviços municipais o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do Município.

4. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante requerimento e pagamento da correspondente taxa.

5. O requerente ou seu representante, quando deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

6. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto em triplicado sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não às regras do Regulamento Geral de Construção de Habitação Urbana, e se as mesmas impedem ou não a sua ocupação imediata especificando sempre as anomalias verificadas, bem como o prazo em que devem ser suprimidas.

7. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

Artigo 175º

(Vistorias em obras ocupadas ou habitadas)

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada, deve o proprietário, o administrador ou seus representantes comunicar o facto à Câmara Municipal no requerimento que contém o pedido de vistoria, indicado elementos de identificação do ocupante e a este, com antecedência de, pelo menos, 48 horas, em relação à data da realização de vistoria, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. O ocupante de edifício a vistoriar deve facultar a entrada aos peritos, sob as penas previstas na lei e multa de 30 000\$ a 100 000\$.

3. Havendo necessidade de realizar obras e concordando o ocupante em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação e sendo possível, não poderá embarçar a sua realização ou fiscalização, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

SECÇÃO II

Polícia Rural

SUB-SECÇÃO I

Via Pública Rural

Artigo 176º

(Noção)

1. Para efeitos deste Código, considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administradores ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos os seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 177º

(Remissão)

É aplicável à via pública rural o disposto na sub-secção I da secção anterior, na medida do possível e com as necessárias adaptações.

SUB-SECÇÃO II

Exploração de pedreiras e extracção de barros

Artigo 176º

(Exploração de pedreiras e extracção de barros)

1. É proibida a exploração de pedreiras e a extracção de barros nos terrenos municipais e baldios situados no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 1 500 000\$.

2. Incorre na multa prevista no número anterior quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair barros nos terrenos municipais ou nos baldios situados no território municipal e não entulhar as escavações efectuadas, quando possível.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair barro deve armar protecção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões públicas ou privadas ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou ainda provocar desvio de correntes de água das chuvas, sob pena de multa de 1 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 179º

(Condicionamentos)

Além das previstas no Decreto de 1 de Novembro de 1905, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras condições em que será permitida a exploração de pedreiras.

SUB-SECÇÃO III

Propriedades rústicas

Artigo 180º

(Demarcação ou vedação)

1. Sem prejuízo do que se acha disposto no Código Civil, todo os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com a via pública ou baldios são abrigados a demarcar ou vedar sua propriedades pela forma estabelecida no número seguinte.

2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, tapumes, estacarias, com ou sem arame, e plantas apropriadas, mas em qualquer dos casos, não poderão ter a altura inferior a 1,20m.

Artigo 181º

(Abertura de poços)

Os proprietários ou administradores que abrirem poços com mais de 0, 60m de largura ou profundidade ou os tenham secos são obrigados a resguardá-los de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 182º

(Alterações à tabela de emolumentos municipais)

A Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Código uma proposta de alteração da Tabela de Emolumentos Municipais, adoptando-a às suas disposições.

Câmara Municipal de Santa Catarina, 2 de Julho de 1994.— O Presidente da Assembleia Municipal de Santa Catarina, *Celso Alberto Barreto Carvalho Veiga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA REGIÃO

DE 1ª CLASSE DE S. VICENTE

O NOTÁRIO SUBSTITUTO, FERNANDA MARIA SILVA OLIVEIRA

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme os originais;

b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;

c) Que foi requerida pelo número dois do diário do dia catorze de Outubro do corrente ano, por Augusto Vasconcelos Lopes.

d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente, 14 de Outubro de 1994. — O Conservador, Armanda Fonseca Torres.

Contrato de Sociedade

No dia catorze de Julho de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca, notária substituto, compareceram como outorgantes: Primeiro — Dr. João Andrade Brito casado, advogado com escritório e residência nesta cidade de Mindelo, que outorga em representação como procurador de:

a) Conceição Fernandes Cardoso Silva, casada, natural de Portugal onde reside, nos termos da procuração outorgada a vinte e cinco de Março do corrente ano neste Cartório;

b) Sociedade Comercial por quotas "Joaquim Mesquita & Cardoso, Limitada, com sede em Gião do Meio de freguesia e Concelho de Gião, matriculada na Conservatória dos Registos na Vila do Conde sob o número seiscentos setenta e sete, com o capital realizado de nove milhões de escudos, conforme procuração outorgada pelos dois sócios gerentes a favor do Sr. Honst Joachim o qual substabeleceu no Dr. João Andrade Brito, conforme procuração e substabelecimento que se arquivam.

c) Joaquim da Silva Mesquita, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Carminda Oliveira Neves Mesquita, residente na Rua de Passos número quatrocentos e dez, Concelho de Vairão - Portugal nos termos da procuração outorgada na Secretaria Notarial da Vila do Conde e que se arquiva.

d) Honst Joachim German, divorciado, natural da Alemanha, residente em Vairão - Portugal, conforme procuração outorgada neste Cartório Notarial, que se arquiva para os devidos efeitos.

Segundo — Augusto Vasconcelos Lopes, casado residente nesta cidade do Mindelo, que outorga em representação como sócio-gerente da Sociedade Comercial Vasconcelos Lopes Sociedade Comercial por quotas, com sede nesta cidade do Mindelo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, e as respectivas qualidades por meu conhecimento pessoal e pelas procurações e substabelecimentos referidos. E por eles foi dito: Que têm acordado entre si e celebram um contrato de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos do artigos seguintes;

Primeiro : A Sociedade adopta a denominação "CONFECÇÕES PORTO GRANDE , LIMITADA" com sede na cidade do Mindelo da Ilha de São Vicente — Cabo Verde e durará por tempo indeterminado, podendo criar delegações em qualquer ponto do país por simples deliberação da Assembleia Geral.

Segundo : O objecto social consiste na confecção de camisas para homem, destinadas à exportação.

Terceiro: O capital social integralmente realizado em dinheiro é cinco milhões de escudos caboverdeanos, assim distribuídos:

a) Conceição Fernandes Cardoso Silva, vinte por cento do capital, equivalente a um milhão de escudos;

b) Joaquim Mesquita & Cardoso Limitada, vinte e cinco por cento, equivalente a um milhão duzentos e cinquenta mil escudos;

c) Joaquim Mesquita dez por cento equivalente a quinhentos mil escudos;

d) Horst German, quarenta por cento, equivalente a dois milhões de escudos;

e) Sociedade Comercial Vasconcelos Lopes Limitada, cinco por cento equivalente a duzentos e cinquenta mil escudos.

Quarto: Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, tudo nos termos e condições que forem fixados em Assembleia Geral,

Quinto: É livre a cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios, dependendo a cessão a estranhos de autorização da sociedade.

Sexto: 1.— A gerência, sem caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em Assembleia Geral e a sua representação em juízo e fora dele, fica afectada a Horst German, Conceição Cardoso e Joaquim Mesquita, que desde já são nomeados gerentes.

2. — A sociedade só se considera nos seus actos e contratos com a intervenção em conjunto dos gerentes, bastando, porém, a assinatura de um só nos actos de mero expediente;

3. — Qualquer dos gerentes poderá delegar poderes seus em procurador da sua escolha e a sociedade poderá igualmente constituir procuradores;

4. — É expressamente vedado aos gerentes o uso da firma social em letras de favor, fianças e documentos semelhantes, bem como em qualquer outros actos ou contratos alheios ao objecto da sociedade.

Sétimo: Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continua com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os seus representantes, que nomearão entre si um que a todos represente junto da sociedade, enquanto a quota permanecer no estado de comunhão hereditária.

Oitavo: As Assembleias Gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos, sempre que a lei não imponha outras formalidades.

Nono: Nas situações omissas aplica-se a lei das sociedade por quotas e demais normas pertinentes.

Arquiva-se:

- a) Certificado de investimento externo número 001/94 passado pelo Ministério de Coordenação Económica, datado de um de Junho do corrente ano, em fotocópia autenticada;
- b) Autorização do Centro de Promoção de Investimentos e das Exportações datado de um de Junho de corrente ano;
- c) As procurações e substabelecimento referidos no início da escritura.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura e explicação do seu conteúdo.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente, aos 14 de Julho de 1994. — O Notário substituto, *Maria Silva Oliveira Fonseca*.

CONTA:

Artº 1º	40\$00
Artº 9º, 1	30\$00
Artº 11º, 1	150\$00
IMP — Soma	220\$00
10%, C, J	22\$00
Artº 24º a).	3\$00
Selo Livro	2\$00
Sma Total	247\$00

(São duzentos e quarenta e sete escudos Registada sob o número 325/94).

**Encontra-se à venda
na INCV o Índice Remis-
sivo referente ao I Se-
mestre do ano 1994.**

Ao preço de 24\$00

**Encontra-se à venda
na INCV o Índice Re-
missivo referente ao
ano de 1991**

Ao preço de 40\$00